



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 299/2018**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**72ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/12/2018**

**PROCESSO Nº 1/2705/2015                      AI: 1/2015.13596-7**

**RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

- 1. A acusação de falta de apresentação de livro contábil, quando exigido.**
- 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.**
- 3. Penalidade inserta no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.**
- 4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.**
- 5. Recurso Voluntário, conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.**
- 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. PARCIAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** deixou de apresentar livro contábil exigido pela fiscalização, quando exigido, restando assim relatada a infração:

*"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. INFRINGINDO ASSIM, DETERMINAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 77, §1º, DA LEI 12.670/96 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, alegou a não ocorrência da infração e necessidade de conversão do processo em perícia.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de apresentação de livro contábil, quando exigido pela fiscalização.

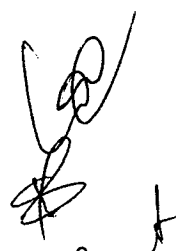
Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa ou desrespeito ao contraditório arguida pela Recorrente, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e suportado por toda documentação necessária para identificação da infração, possibilitando à Recorrente defender-se amplamente da infração ao qual estava sendo acusada.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afastou o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014

Assim, uma vez verificado que no caso em questão há elementos suficientes para entender que a Recorrente deixou de emitir de documentos fiscais de saídas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, mas considerando a alteração promovida pela Lei nº 16.258/2017.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	0,00
Multa	1.924,50
<b>Total</b>	<b>1.924,50</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

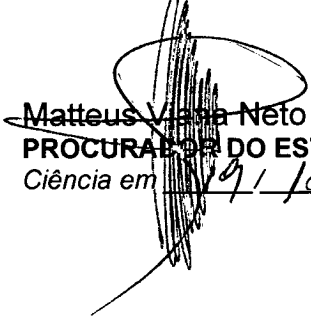
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Vieira Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em 19/12/2018